



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 150/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2021 - CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 007/2021 - CMP.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) VAGAS, VISANDO A INSCRIÇÃO DE VEREADORES PARA O CURSO “O PAPEL DO VEREADOR E DA CÂMARA MUNICIPAL” QUE OCORRERÁ NOS DIAS 05 A 08 DE OUTUBRO DE 2021, EM BRASÍLIA-DF, REALIZADO PELA EMPRESA VALERIOTE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTO LTDA”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes: Requisição do Objeto, Discriminação do objeto, Termo de Referência, Despacho do Presidente, ficha de inscrição dos vereadores Frankly Delbio Falcon Pacheco, Herbert da Silva Lima, Mauro Roberto Dias de Oliveira, folders com detalhamento do conteúdo programático do curso, atestado de capacidade técnica, Contrato social por transformação de empresário sob protocolo 50.220/007403-2, declaração de enquadramento e de receita bruta a junta do estado do Rio de Janeiro sob protocolo 50-2020/007403-2, certidão negativa de débitos em dívida ativa do estado do Rio de Janeiro, Termo de Autenticação sob protocolo 50-2020/007403-2, Certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União, documentos dos representantes da empresa, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, Atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Cacaúlândia/RO,



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Ariquemes/RO, Certidão Negativa de Débitos emitido pela Secretaria do estado do Rio de Janeiro.

Estão presentes ainda Mapa de cotação de preço, dotação orçamentaria expedida pelo setor financeiro, Declaração de dotação orçamentaria e autorização emitido pela autoridade competente sendo essa a presidente da Câmara, Autuação do Presidente da CPL, Portaria 146/2021 nomeando os membros da CPL, Declaração de notória especialização emitida pelo presidente da CPL, declaração de natureza singular do objeto, relatório emitido pela CPL, Minuta de contrato e parecer do jurídico sendo favorável a contratação em tela, exarado em 27 de setembro de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Elenco ainda, o art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 27 de setembro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa **VALERIOTE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ 19.038.976/0001-81**, no valor global de R\$ 1.950,00 (Um mil Novecentos e Cinquenta Reais), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 28 de setembro de 2021.


GRAZIELLE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP

RECEBEMOS
Diretoria de Compras, Licitação e Contratos
Em: 28/09/2021
Raissa R. Cunha